PARECER JURIDICO Nº 032/2025/AJ-SEMURB

SANTARÉM-PA, 18 DE JUNHO DE 2025.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMURB.

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER FINAL– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/001/1138-SEMURB– CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICIPIO DE SANTARÉM.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Administrativo nº 126/2025, com todos os documentos produzidos durante as etapas do certame, desde as providências iniciais até a escolha das empresas que melhor preencheram os requisitos exigidos no Edital, sagrando-se assim vencedores, para que esta Assessoria Jurídica proceda análise quanto aos atos praticados, de modo a conferir segurança jurídica ao certame.

Elegeu-se a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior preço, modo de disputa aberto e fechado, em que a realização da licitação deu-se por maior lance, tendo em vista que o objeto se caracteriza como concessão onerosa de uso de bem público, dos espaços denominados de Quiosques, para comercialização de refeições como comidas típicas e variadas, bolos, tortas, salgados, sucos, sorvetes, sanduiches, água mineral, bebidas gaseificadas e artesanatos.

Cumpre mencionar que a conformidade das providências iniciais, com os documentos de observância necessária para instruir o processo, mormente as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, foi alvo de análise no Parecer n° 004/2025/AJ-SEMURB (despacho 11). Neste, reconheceu-se o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, assim, o processo apto ao seu desiderato.

A análise desta Assessoria se aterá quanto à observância procedimental e documental dos trabalhos eletivos em relação aos proponentes que se habilitaram

e participaram das rodadas de lances, conforme as cláusulas editalícias e legislação aplicável.

Somente. Passemos à análise jurídica.

III – DOS FUNDAMENTOS:

O escopo do presente certame, como já exposto, é **a contratação de empresa para concessão onerosa de uso de bem público.** Para tanto, elegeu-se a modalidade Pregão Eletrônico.

A presente modalidade licitatória está regida pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019. O Pregão não possui limitação de valores para sua adoção, estando restrito tão somente ao critério qualitativo do objeto, qual seja, a natureza comum do bem ou serviço, como forma de desburocratizar o procedimento licitatório, visando à celeridade nas contratações e trazendo consigo uma série de vantagens e benefícios à Administração Pública. Desta forma, a via eleita se mostra adequada ao objeto perquirido.

Quanto à documentação, a análise prévia da minuta do Edital, manifestada no Parecer nº 004/2025/AJ-SEMURB, evidencia a identificação da modalidade do certame, com o devido escoro para a opção; discrimina o objeto, e o critério principal de escolha para o vencedor, qual seja, o maior lance, constando as diretrizes claras e objetivas para credenciamento, cadastramento de propostas, habilitação, proclamação do vencedor, e a ordem dos demais atos no procedimento, todos devidamente contemplados, conforme exigido pelo artigo 25, da Lei n° 14.113/2021.

Ademais, a Lei nº 14.133/21, dispõe expressamente, em seu artigo 2º, IV que se aplica à concessão e permissão de uso de bens públicos, trazendo o Pregão como modalidade licitatória aplicavel.

Quanto à minuta do Contrato Administrativo, o Parecer externa que este segue os comandos estabelecidos no Edital, além de apresentar, quando da sua execução, de que sejam identificadas as formas de como serão desenvolvidas as atividades até alcançar seu desiderato, fixando obrigações recíprocas, as

condições de pagamento e a forma de se avaliar a sua execução, com a imposição de condicionantes e fixação de penalidades pela inexecução total ou parcial da avença.

Observa-se os comandos contidos nos art. 89 e art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, no Contrato Administrativo a ser celebrado entre o Poder Público e o particular, em especial, quanto à necessidade de clareza e precisão, bem como as cláusulas que estabeleçam direitos, obrigações e responsabilidades, precisando o objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, vigência, multas e demais penalidades, dentre outras situações, que, no documento analisado, estão presenciados, estando apto a cumprir seu objetivo.

Quanto aos demais documentos que instruem o feito, como o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, manifestou-se pela conformidade das providências preparatórias, pelo que se infere estarem de acordo com o plano anual de contratações, principalmente por se tratar de licitação do tipo **maior lance**, onde não serão utilizadas informações orçamentárias, considerando que a presente licitação gerará receita aos cofres municipais, e não despesas.

Adentrando na fase eletiva, em análise à Ata Final (despacho 19) evidencia-se o início das propostas em 13/03/2025 às 08h00min, e início da sessão m 08/04/2025 às 09h:00min. Após a rodada de lances foram sagrados vencedores as seguintes empresas:

1º MARIA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES, valor ofertado (unitário)- R$ 2.500,00 (Belo Centro);

2º ROMARIO DE OLIVEIRA FARIAS, valor ofertado (unitário)- R$ 1.700,00 (Pista de Lazer-Nova República);

3º ANDREWS MALONE PONTES DA COSTA, valor ofertado (unitário)- R$ 725,00 (Anísio Chaves- Aeroporto velho);

4º MELQUI SILVA ALMEIDA, valor ofertado (unitário)- R$ 1.752,00 (Belo Centro);

5º KARINA PEREIRA CARDOSO, valor ofertado (unitário)- R$ 800,00 (Pista de Lazer-Nova República);

6º E C FELIPE DA COSTA, valor ofertado (unitário)- R$ 4.000,00 (Nova Orla da Cidade);

Após a apresentação dos lances, documentações comprobatórias, análise documental e dos recursos, bem como a apreciação destes pelo competente Setor Técnico, sagrou-se como vencedores do referido certame as empresas acima citadas, estando os demais eventos devidamente registrados e conformes.

Na mesma esteira, conforme análise para deflagração do certame, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 determina que haja, após o pleito eletivo, manifestação jurídica sobre os trabalhos que culminaram na escolha das empresas a serem contratadas, de modo a conferir segurança jurídica ao certame e auxiliar o Ordenador de Despesas nas assinaturas dos Contratos Administrativos.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, entendemos que o certame observou as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019. Verificada a pertinência e a observância das cláusulas editalícias, amoldadas aos atos praticados e já efetivados — dentre eles a competente análise documental dos proponentes, o modo de participação, a devida apreciação dos recursos interpostos e demais atos que permitiram a escolha técnica que demonstrou maior vantajosidade à Administração Pública —, atesta-se a conformidade na condução do certame, estando este, dessa forma, apto à produção de seus efeitos legais.

É o parecer.

HELEN SILVESTRE PEREIRA:98147200200
Assinado de forma digital por HELEN SILVESTRE PEREIRA:98147200200
Dados: 2025.06.23 15:58:58 -03'00'

HELEN SILVESTRE PEREIRA
Assessora Jurídica- SEMURB
Dec. n° 966/2025 – GAP/PMS